



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11397/20

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santana sobre a regularidade do Projeto de lei nº 06/2020, que não indica a origem e destino dos recursos a serem remanejados. Conhecimento da consulta. Resposta: reforço de dotação ou transposição, remanejamento ou transferência de recursos no orçamento deve indicar a origem, o destino e o seu respectivo valor.

PARECER PN TC 00014/2020

1.RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santana, Sr. Amisterdan da Silva Marinho, acerca da regularidade do Projeto de lei 06/2020, enviado pela Chefe do Poder Executivo, o qual diz respeito à remanejamento de recursos do orçamento, sem que seja apresentada a origem e o destino de cada recurso a ser remanejado, com suas respectivas rubricas e valores.

A Consulta foi encaminhada à Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas, que opinou pelo conhecimento, e, no mérito, com fundamento na Lei nº 4320/64, subsidiado no Manual Técnico de Orçamento MTO 2019, editado pela Secretaria de Orçamento Fiscal Federal, entendeu que as normas legais e regulamentares retro colacionadas, reiteradamente, se referem a autorizações e limites, sendo omissas no que tange ao sub detalhamento pretendido pelo consulente em razão da impossibilidade mesma de prévia identificação.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VI, através da ACP Edileuza Cruz dos Santos Pinheiro, pronunciou-se em relatório, fls. 18/20 dos autos, opinando, salvo melhor juízo, no sentido de que a resposta seja dada nos termos do Parecer emitido pela CJ-ADM, acostado às fls. 12/15 dos presentes autos, merecendo ainda registrar entendimento contido em resposta dada à consulta feita ao Tribunal de Contas do Espírito Santo, extraída do Processo 05570/2018-81 da citada Corte de Contas, em cujos autos foi questionado sobre matéria similar a ora analisada, nos termos que seguem::

“Questionamento relativo ao item 2 da presente Consulta:

2. Como proceder para autorizar e executar remanejamentos, transposições e transferências?

Resposta:

O inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal requer que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro obtenha autorização legislativa, não exigindo, contudo, que tal autorização processe-se através de lei específica, entretanto, há que observar o que preceitua a legislação local quanto ao assunto, visto que esta poderá exigir lei específica para tal autorização.

Desta feita, a autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro pode ser implementada através de lei ordinária, exceto quando a legislação local dispuser de forma diversa, ressaltando a impossibilidade de tal autorização constar na LOA.

Quanto à execução, após a imprescindível autorização legislativa, o procedimento de remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, far-se-á através da redução da dotação orçamentária, da qual os recursos serão originários, e da suplementação, no mesmo valor, da dotação orçamentária de destino de tais recursos.” (grifos nossos)

2.VOTO DO RELATOR

O Relator, inicialmente, entende que a forma como a consulta foi feita, sem a anexação do projeto de lei questionado, não deixou claro se o remanejamento de recursos do orçamento decorre de insuficiência de dotação, ou a simples transposição (realocação no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão), remanejamento (realocação na organização de um ente público com destinação de recursos de um órgão para outro) ou transferência de recursos (realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, ou seja, repriorização dos gastos a serem efetuados). Em ambas situações, tanto a Lei nº 4320/64 quanto à CF exigem a autorização legislativa, que no caso da primeira situação pode estar na própria lei orçamentária.

No caso do reforço de dotação, através de abertura de créditos adicionais (suplementares ou especiais), a abertura dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa, conforme estabelece o art. 43 da Lei nº 4320/64, e deverá indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível, como prevê o art. 46 do mesmo diploma legal.

Já em relação à transposição, remanejamento ou transferência de recursos no orçamento de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, não há essa indicação na CF. Entretanto, como há necessidade de autorização do Poder Legislativo em qualquer das situações, e há alteração do orçamento aprovado inicialmente pelo Legislativo, o Relator não vê sentido que, nos casos reforço de dotação, através de abertura de créditos adicionais, a lei exija a indicação da importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível, e dispense essa exigência nos casos de remanejamento, transposição e transferência de recursos. Portanto, com a devida vênia, o Relator não acompanha o entendimento da Consultoria Jurídica e da Auditoria do TCE, e considera que o **projeto de lei enviado à Câmara Municipal**, seja ele solicitando autorização para abertura de créditos adicionais para reforço de dotação ou transposição, remanejamento ou transferência de recursos no orçamento, **deve indicar a origem, o destino e o seu respectivo valor**.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11397/20, que trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santana, Sr. Amisterdan da Silva Marinho, acerca da regularidade do Projeto de lei 06/2020, enviado pela Chefe do Poder Executivo, que diz respeito à remanejamento de recursos do orçamento, sem que seja apresentada a origem e o destino de cada recurso a ser remanejado, com suas rubrica e valor, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, tomar conhecimento da Consulta e, no mérito, respondê-la no sentido de que projeto de lei enviado à Câmara municipal, seja ele solicitando autorização para abertura de créditos adicionais para reforço de dotação ou transposição, remanejamento ou transferência de recursos no orçamento, deve indicar a origem, o destino e o seu respectivo valor.

Publique-se e intime-se.

TC-PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa, 12 de agosto de 2020.

Assinado 17 de Agosto de 2020 às 18:09



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 18:44



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2020 às 13:45



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Agosto de 2020 às 12:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 19:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Agosto de 2020 às 12:22



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 10:36



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL